



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PETIÇÃO Nº 157-57.2015.6.21.0000**

**Procedência:** CAXIAS DO SUL – RS

**Assunto:** AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PEDIDO DE  
TUTELA ANTECIPADA

**Requerente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CAXIAS DO SUL

**Requeridos:** CLAIR DE LIMA GIRARDI  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD DE CAXIAS DO  
SUL

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE  
GONZALES

**PARECER**

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA –  
CARGO VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO  
ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. Parecer pelo prosseguimento  
da ação, mediante a realização de audiência de instrução para colheita de  
prova testemunhal.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação intentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES –  
PT DE CAXIAS DO SUL, tendo por finalidade a decretação, inclusive em sede de  
antecipação dos efeitos da tutela, da perda do cargo do vereador CLAIR DE LIMA  
GIRARDI, eleito para a legislatura do período de 2013-2016, em razão de  
desfiliação partidária, em tese, imotivada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conclusos os autos à eminente Relatora, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foi determinada a citação (fls. 75-76). Logo em seguida, o procurador da parte autora intimado dessa decisão (fl. 77-79).

Os requeridos foram regularmente citados e intimados da decisão supramencionada (fls. 91-94) e apresentaram resposta tempestivamente (fls. 96-104 e 106-153).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 154).

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1) Tempestividade**

A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece, no § 2º do seu art. 1º, que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, a decretação da perda de cargo eletivo, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Quanto ao exame do prazo de que dispõe o partido para o ajuizamento da demanda, verifica-se que o requerimento de desfiliação do vereador demandado foi assinado e apresentado para ciência do partido no dia 02 de setembro de 2015 (fl. 30), e o processo foi proposto perante a Justiça Eleitoral nos 30 (trinta) dias subsequentes, em 28 de setembro de 2015 (fl. 02).

Assim, trata-se de demanda tempestivamente ajuizada.

### **2) Pedido de Produção de Provas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na presente ação, o partido requerente postula a decretação da perda de cargo eletivo de vereador em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, pretensão que abriga no artigo 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>1</sup>. Junta diversos documentos e manifesta interesse na produção de prova testemunhal arrolada à fl. 08.

O partido requerido, em sua defesa, argumenta que a aceitação do vereador nos quadros da agremiação ocorreu dentro dos limites éticos e legais. Por sua vez, a defesa do vereador, sem arguir preliminares, contesta os fatos, aduzindo a existência de justa causa fundada em grave discriminação pessoal e mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, forte no art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007<sup>2</sup>, além de juntar documentos. Ambas postulam a improcedência do pedido e exprimem interesse na produção dos meios de prova, em especial o depoimento das testemunhas arroladas às fl. 99 e 119.

Analisando-se os autos, observa-se, à primeira vista, que os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo foram cumpridos, assim como estão presentes as condições da ação, o que se afirma com base na teoria da asserção.

No tocante à instrução probatória, verifica-se que as partes pretendem a produção de prova testemunhal.

A respeito do tema, a Resolução TSE nº 22.610/2007, que disciplina o procedimento aplicado no caso concreto, é expresso no sentido de que as partes poderão requerer a oitiva, até o máximo, de 03 (três) testemunhas. *In verbis*:

---

<sup>1</sup> Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

<sup>2</sup> Art. 1º, § 1º - Considera-se justa causa: III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 3º - Na inicial, expondo o fundamento do pedido, o requerente juntará prova documental da desfiliação, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

Art. 5º - Na resposta, o requerido juntará prova documental, podendo arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e requerer, justificadamente, outras provas, inclusive requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas.

No caso concreto, a parte autora, assim como a defesa do partido requerido, arrolam 03 (três) testemunhas (fls. 08 e 99), o que está adequado às disposições da Resolução. No entanto, a defesa do vereador excede o número legal, apresentando rol com o nome de 06 (seis) testemunhas (fl. 119).

Diante disso, embora, no tocante ao mérito, o caso comporte instrução probatória, para que os argumentos relacionados à justa causa fiquem cabalmente comprovados, deve-se respeitar o número máximo de 03 (três) testemunhas para cada uma das partes.

Assim, concorda-se com a produção da prova oral no limite de 03 (três) testemunhas para o autor, o partido e o vereador requeridos, mas, no caso deste último, o que excede ao número máximo merece ser indeferido. Portanto, a defesa do vereador deve optar por 03 (três) das 05 (cinco) testemunhas apresentadas no rol da fl. 119, a fim de se adequar ao procedimento disciplinado pela Resolução.

Ainda, quanto à prova requerida, é necessário evidenciar que, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007, as testemunhas devem ser trazidas pela parte que as arrolou, o que significa que os litigantes devem providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência a ser designada, independentemente de intimação pelo juízo. Diz o dispositivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 7º - Havendo necessidade de provas, deferi-las-á o Relator, designando o 5º (quinto) dia útil subsequente para, em única assentada, tomar depoimentos pessoais e inquirir testemunhas, as quais serão trazidas pela parte que as arrolou.

Significa, ademais, na esteira do entendimento adotado pelo TSE a respeito do referido art. 7º, que, caso as testemunhas não compareçam, não haverá possibilidade de renovação da prova, haja vista que a audiência deve ocorrer em única assentada. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. (...) 3. No caso, não se mostra teratológico o ato atacado, pois, em princípio, o contraditório e a ampla defesa foram observados pelo TRE, na medida em que facultou às partes o direito de arrolar testemunhas, inclusive com a intimação prévia sobre a data da audiência. **Outrossim, o indeferimento de renovação da prova testemunhal, que não compareceu na primeira audiência, se mostra, em princípio, acertado, porquanto o art. 7º da Resolução nº 22.610/07 prevê a oitiva de testemunhas em uma única assentada.** 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.754 CLASSE 22a - SANTANA DO LIVRAMENTO - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Ministro Félix Fischer. Agravante: César Sisson Maciel. Advogado: Dr. Olavo Saldanha do Prado Lima. Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Julgamento em 20/05/2008) (grifado)

(...) Eu ratifico aqui, evidentemente, a decisão do MM Juiz, não havendo falar-se em prerrogativa de foro, em aplicar de outra forma, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, porque **as testemunhas, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, são apresentadas em Juízo pelas partes e ouvidas em uma única assentada.** Além disso, a oitiva da testemunha nos termos petitionado, considerando-se que são dois polos - requerente e requerido - contraria o art. 125 do Código de Processo Civil, que proíbe ao Juiz dispensar tratamento diferenciado a uma das partes. (TSE - Ação Cautelar nº 2723, Decisão Monocrática de 25/08/2008, Relator (a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Relator(a) designado(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 29/08/2008, Página 3-4) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Cumprir salientar, finalmente, que o regramento supracitado é também aplicável às testemunhas arroladas pela defesa (fls. 99 e 119) que exercem mandatos de deputado federal e senador da república.

Isso porque a prerrogativa prevista no art. 411 do CPC, que estabelece que serão ouvidos na sua residência ou onde exercem a função as autoridades ali catalogadas, não é aplicável aos processos de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, haja vista a preponderância do rito da Resolução TSE nº 22.610/2007 sobre o CPC, por se tratar aquela de norma especial e incompatível, neste ponto, com a regra processual geral. Esse, a propósito, é o entendimento do TSE, conforme se ilustra:

DECISÃO: ELEIÇÕES 2006. Ação cautelar. Pedido de medida liminar. Efeito suspensivo a recurso. Decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente o pedido de declaração de justa causa de desfiliação partidária e procedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Constitucionalidade da Resolução n. 22.610/2007, afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Prerrogativa de oitiva das testemunhas em suas residências ou no local onde exercem sua função, nos termos do art. 411 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade aos processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária. **É inviável a aplicação subsidiária do art. 411 do Código de Processo Civil, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução n. 22.610/2007.** Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido imotivado de adiamento de julgamento. Desnecessidade de trânsito em julgado para cumprimento da decisão em processo de perda de cargo eletivo prevista na Resolução n. 22.610/2007. Na espécie em foco, a substituição de parlamentar que integre comissão temática por quem tem essa prerrogativa prevista no Regimento Interno da Assembleia Legislativa não configura, em exame preliminar, grave discriminação pessoal prevista no art. 1º, § 1º, da Resolução n. 22.610/2007. Medida liminar indeferida.  
(TSE - Ação Cautelar nº 85354, Decisão Monocrática de 10/05/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/05/2010, Página 2/6).  
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**(...) No que tange à aplicação do art. 411 do Código de Processo Civil à hipótese dos autos, ressalto que a Ministra Cármen Lúcia, na decisão proferida na Ação Cautelar nº 853-54, de 10.5.2010, assentou: "Prerrogativa de oitiva das testemunhas em suas residências ou no local onde exercem sua função, nos termos do art. 411 do Código de Processo Civil. Inaplicabilidade aos processos de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária. É inviável a aplicação subsidiária do art. 411 do Código de Processo Civil, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução n. 22.610/2007.**

(TSE - Ação Cautelar nº 110319, Decisão Monocrática de 01/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 16/10/2012, Página 5-6). (grifado)

Outros Tribunais Eleitorais também já tiveram oportunidade de se manifestar sobre esse assunto, decidindo na mesma linha do TSE, como se pode ver a seguir:

EMENTA. Infidelidade partidária. Ônus da condução de testemunha. Justa Causa. Inexigibilidade de conduta diversa.

1. Não constitui cerceamento de defesa a falta de inquirição de testemunha com prerrogativa de função, pois é ônus da parte conduzi-la à audiência, nos termos do artigo 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007, inexistindo violação aos artigos 221 do CPP e 411 do CPC.

(TRE-SC - PROCESSO nº 104251, Acórdão nº 42535 de 13/06/2012, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/06/2012);

Pedido de decretação da perda do cargo eletivo em razão de desfiliação partidária formulado por Partido Político. Deputado Estadual. Eleições 2006.

(...)

5. Preliminar de violação ao art. 5º, LV, CRFB/1988. Rejeitada. Oitiva de testemunhas em única assentada, independentemente de intimação (art. 7º, Res-TSE nº. 22.610/2007). Prazo de sessenta dias para a conclusão dos pedidos de decretação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária. Princípio da celeridade. Inaplicabilidade da prerrogativa do artigo 411 do Código de Processo Civil aos parlamentares arrolados como testemunhas. Precedentes. (TRE- MG - PETIÇÃO nº 257, Acórdão de 09/03/2010, Relator(a) MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 18/03/2010);

Feitos Diversos. Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. Eleições 2004.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

5 - Nulidade por cerceamento de defesa. Rejeitada. Observância da disposição contida no art. 7º da Resolução n. 22.610/2007/TSE. Inaplicabilidade da prerrogativa assegurada, aos Senadores e Deputados Federais, pelo art. 411 do Código de Processo Civil no caso em epígrafe.

(TRE- MG - FEITOS DIVERSOS nº 14162007, Acórdão nº 5054 de 05/11/2008, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico -TREM, Data 26/11/2008).

Assim, de acordo com a fundamentação exposta, a prova testemunhal deve observar o máximo de 03 (três) testemunhas, que devem comparecer à audiência de instrução trazidas pelas próprias partes, sem intimação pelo Juízo e sem aplicação da prerrogativa de que trata o art. 411 do CPC, sendo que o eventual não comparecimento não deve implicar a renovação do ato.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo prosseguimento do feito, mediante a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas, até o limite de 03 (três) para cada uma, independentemente de intimação pelo Juízo e sem incidência do art. 411 do CPC, devendo, também, as partes ficar cientes de que o não comparecimento de qualquer das testemunhas não implicará a renovação da audiência, tudo nos moldes dos arts. 3º, 5º e 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\origle371ta05orhmf38pe058\_2344\_67854851\_151014230120.odt